

FIC - FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

DOUGLAS MACEDO RODRIGUES

**A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NOS
CRITÉRIOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO
SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL: A
INCLUSÃO SOCIAL DO NEGRO PELA VIA DE
AÇÕES AFIRMATIVAS**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2015

DOUGLAS MACEDO RODRIGUES

**A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NOS
CRITÉRIOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO
SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL: A
INCLUSÃO SOCIAL DO NEGRO PELA VIA DE
AÇÕES AFIRMATIVAS.**

Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Rodolfo de Assis Ferreira.

FIC-CARATINGA

2015

Dedico a minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim.

Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram em alguns momentos, a esperança
para seguir.

Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa
caminhada.

A minha esposa Jassiara, meu filho Luiz Filipe que, com muito carinho e apoio, não
mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, amigo sempre presente, sem o qual nada teria feito.

Aos amigos, que sempre incentivaram meus sonhos e estiveram sempre ao meu lado.

Aos meus colegas de classe e demais formandos pela amizade e companheirismo que recebi.

A minha família que me acompanhou, apoiou, transmitindo-me tranquilidade.

A meu orientador, Dr. Rodolfo de Assis Ferreira que abriu meus olhos para enxergar o erro me indicando o melhor caminho a seguir.

RESUMO

Conforme já é sabido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 julgou constitucional o sistema de cotas para negros. No entanto, reconhecer apenas o critério racial como adequado para a concessão a benefícios inerentes a esse tipo de ação afirmativa não é razoável, sobretudo em um país de tão larga miscigenação racial. Portanto, o presente trabalho questiona a possibilidade de alteração nos tipos de critérios utilizados no momento da concessão de benefícios para tal ação afirmativa, afirmando que o correto seria utilizar juntamente com o critério racial, o critério sócio econômico, pois assim as ações afirmativas a serem implantadas no Brasil não irão fugir do binômio: raça e pobreza, com isso se estaria atacando às duas principais mazelas que impedem a ascensão dos negros nas esferas sociais. A questão de tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades é indiscutível. Mas o que faz uma pessoa negra ser desigual a uma branca? Pois se o problema da integração do negro na sociedade brasileira é a pobreza, utilizar cotas pregando apenas o critério racial não irá mudar esse patamar.

Palavras chave: Ações afirmativas, igualdade e princípio da razoabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
1. AÇÕES AFIRMATIVAS	12
1.1- Conceito	12
1.2- Objetivo das Ações Afirmativas.....	14
1.3- Exemplos de Ações Afirmativas em Andamento no Brasil.....	15
1.4- Cotas Raciais	17
1.5- Genoma da raça	19
2. IGUALDADE.....	21
2.1- Conceito.....	21
2.2- Breve Abordagem Filosófica acerca da Igualdade	22
2.3- Princípios Constitucionais	24
2.4- Igualdade formal e material.....	26
2.5- Princípio da razoabilidade	27
2.6 - O Sistema de cotas raciais frente ao princípio da igualdade e razoabilidade ...	28
3. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITERIOS UTILIZADOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL .	31
3.1- Do critério sócio econômico	31
3.2- Ganho social com a alteração dos critérios.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a igualdade formal e considerando que a pobreza é o principal motivo para que o negro se encontre em situação de exclusão, a cota racial é a melhor forma para integrar o negro na sociedade brasileira?

A política de cotas é uma medida notavelmente democrática, porque cumpre a função social de quebrar o ciclo hereditário de pobreza no Brasil. Não há como negar a existência de preconceito e de discriminação no país. Todavia, isoladamente, esses fatores não determinam as barreiras sociais. As ações afirmativas a serem adotadas no Brasil devem observar, necessariamente, o critério sócio econômico ao lado do critério racial para a concessão de benefícios. Se as ações afirmativas forem voltadas unicamente para o critério racial pautando na subjetividade da raça não estará atendendo a questão da razoabilidade. Sobre esta hipótese temos as ideias sustentadas pela procuradora do Distrito Federal Roberta Fragoso Menezes Kaufman a qual sustenta:

Os negros, no Brasil, passam por sérios problemas de exclusão. São os que apresentam os piores indicadores sociais. Todavia, o que se quer demonstrar é que talvez o preconceito arraigado na sociedade não se constitua no fator exclusivo a impedir a representatividade dos negros nas classes sociais mais elevadas. Fortes indícios demonstram que o verdadeiro anátema do negro se localiza na precária situação econômica em que se encontram, tornando-os despreparados para uma competição justa no mercado de trabalho e na educação. Não se quer adotar uma teoria reducionista e diminuir a problemática racial à questão econômica. Quer-se, apenas, sugerir que as ações afirmativas a serem implementadas no Brasil não fujam desse binômio: raça e pobreza, porque assim se estaria atacando as duas principais mazelas que impedem a ascensão dos negros nas esferas sociais.¹

O ganho jurídico da presente monografia é a análise concreta do questionamento a respeito do critério utilizado no momento da concessão de benefícios através das ações afirmativas. Pois apesar de o sistema de cotas ser considerado constitucional, faz-se necessário um estudo aprofundado a respeito do assunto, pois não há no ordenamento jurídico nenhuma legislação específica que invoque o critério sócio econômico nesse tipo de ação afirmativa.

¹ KAUFMANN; Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** 1 ed., Porto Alegre: livraria do advogado, 2007, p.17.

O trabalho em epigrafe tem relevante contribuição para sociedade no tocante em que a população pobre brasileira que não tem acesso ao ensino superior poderá buscar esse direito, sendo ela branca ou negra, não tendo nenhum privilégio para ambas, onde o acesso se dará por competência de cada um, sendo que o critério sócio econômico terá maior relevância no momento da concessão de tal benefício.

Sob o ponto de vista acadêmico e profissional, o presente trabalho é uma grande oportunidade de crescimento, pesquisa e aprendizado. Profissionalmente, é de suma importância a aplicação do estudo explanado, uma vez que milhares de casos de exclusão social poderão ser solucionados, e a integração do pobre, negro ou branco, na sociedade brasileira terá um avanço significativo.

O objetivo geral desse trabalho é estudar os tipos de critérios utilizados à concessão de benefícios no sistema de cotas raciais no Brasil e sua adequação as finalidades pretendidas com a implantação das ações afirmativas.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles trata das “Ações afirmativas”, que abordará o seu conceito e uma abordagem histórica fazendo uma análise comparativa entre Brasil e os Estados Unidos da América, irá tratar do conceito de cotas raciais, falando sobre o genoma da raça, afirmando que não existem raças e sim uma única raça. O segundo capítulo, intitulado “Da igualdade”, esboçará sobre seu conceito, a diferença entre igualdade formal e material e a importância do princípio da razoabilidade na aplicação do princípio da igualdade, além de comparar o sistema de cotas com o princípio da igualdade e razoabilidade. O terceiro capítulo versará sobre “A necessidade de alteração dos critérios utilizados à concessão de benefícios no sistema de cotas raciais no Brasil”, onde mostrará o porquê da importância de utilizar o critério sócio econômico no momento da concessão de benefícios no sistema de cotas raciais no Brasil, e para finalizar será abordado o ganho social que a sociedade brasileira terá com a referida alteração dos critérios.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para facilitar a compreensão do presente trabalho abordaremos os conceitos mais relevantes presentes na pesquisa jurídica, intitulada como A necessidade de alteração nos critérios à concessão de benefícios no sistema de cotas raciais no Brasil: A inclusão social do negro pela via de ações afirmativas.

Para desenvolvimento do trabalho em epígrafe utilizam-se as seguintes palavras chave: ações afirmativas, igualdade e o princípio da razoabilidade, que são conceituadas a seguir:

No dizer da atual Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha:

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade entre os desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos enraizados na cultura dominante da sociedade. Por esta desigual ação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para promover uma efetiva igualação social, político-econômica e no segundo o direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.²

Nesse mesmo sentido o Ministro Joaquim Barbosa Gomes, diz que:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.³

De acordo com os referidos ministros citados acima, as ações afirmativas seriam uma forma jurídica de diminuir as desigualdades sociais presentes na sociedade, dando efetiva igualdade de acesso aos bens fundamentais, sem nenhuma discriminação.

² ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 33, n. 131, jul/set, 1996, p. 295.

³ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.40.

Segundo o doutrinador Kildare Gonçalves de Carvalho, as ações afirmativas são medidas que tem por objetivo acabar com as desigualdades presentes nas diversas camadas sociais:

São medidas que objetivam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que sejam eles neutralizados, concretizando-se mediante providências efetivas em favor daquelas categorias que se encontram em situação desvantajosa.⁴

Nesse sentido, as ações afirmativas envolvem um conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas públicas que tem escopo favorecer grupos ou segmentos sociais que encontram em piores condições de competição na sociedade em razão, na maioria das vezes, da prática de discriminações negativas, presentes ou passadas.

Igualdade é ser coerente com o que nos satisfaz e faz bem para todo um grupo de pessoas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.⁵

De acordo com o doutrinador, os indivíduos que tenham algum elemento diferencial dos demais tem que ser tratado de forma diferente para que todo o grupo de pessoas fique em plena igualdade material.

A igualdade perante a lei que tem como destinatários o legislador e os seus aplicadores protegem as pessoas para que sejam tratadas igualmente quando iguais e desigualmente quando desiguais, isto é, a lei não tratará desigualmente os iguais, ou seja, não será criado tratamento diferente para situações assemelhadas ou idênticas. Como afirma Roger Rios:

Neste sentido negativo, a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem

⁴ CARVALHO; Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.699.

⁵MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 39.

às diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas.⁶

Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, a igualdade aparece consubstanciada em diversos artigos, dos quais transcrevem os seguintes:

Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. [...] Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos⁷

A devida lei, acima citada, transcreve sobre a igualdade formal, onde todos somos iguais perante a lei, desejando submeter todos a lei, sem discriminação quanto as raças, ideologias ou classe socioeconômicas.

O princípio da igualdade está totalmente ligado a ideia de proporcionalidade, pois se uma norma não for razoável na sua aplicação, ela poderá afetar a ideia de igualdade, sendo assim é de suma importância conceituar o princípio da razoabilidade que segundo o doutrinador Alexandre de Moraes:

(...) pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.⁸

Nesse mesmo sentido, Pedro Lenza destaca que:

O princípio da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional, e ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.⁹

⁶ RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

⁷ **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**, disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>, acesso em: 01 de maio de 2014.

⁸ MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. ed. 27º, São Paulo, Atlas, 2011, p.909.

⁹ LENZA; Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Ed 16, rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

O presente trabalho pretende analisar se existe de fato uma real necessidade em se adotar políticas públicas afirmativas no Brasil em que a raça esteja entre um dos fatores a ser considerados, tendo em vista que o principal motivo para o negro se encontrar em situação de exclusão é a pobreza, diante disso o trabalho em epigrafe tem o intuito de estabelecer que se utilize nas ações afirmativas o critério sócio econômico ao lado do critério racial, pois só assim estaríamos de acordo com o princípio da igualdade e da razoabilidade. Como sustenta procuradora do Distrito Federal Roberta Fragoso Menezes Kaufman:

Os negros, no Brasil, passam por sérios problemas de exclusão. São os que apresentam os piores indicadores sociais. Todavia, o que se quer demonstrar é que talvez o preconceito arraigado na sociedade não se constitua no fator exclusivo a impedir a representatividade dos negros nas classes sociais mais elevadas. Fortes indícios demonstram que o verdadeiro anátoma do negro se localiza na precária situação econômica em que se encontram, tornando-os despreparados para uma competição justa no mercado de trabalho e na educação. Não se quer adotar uma teoria reducionista e diminuir a problemática racial à questão econômica. Quer-se, apenas, sugerir que as ações afirmativas a serem implementadas no Brasil não fujam desse binômio: raça e pobreza, porque assim se estaria atacando as duas principais mazelas que impedem a ascensão dos negros nas esferas sociais.¹⁰

De acordo com as palavras da procuradora, a cota racial, que tem o objetivo de acabar com as desigualdades e integralizar o negro na sociedade brasileira, não estaria cumprindo com o seu papel, vendo que o principal objetivo para o negro se encontrar em exclusão é a pobreza, por isso que ações afirmativas que utilizam somente o critério racial não estariam atacando a verdadeira causa, para isso, propõe-se a inclusão do critério econômico, pois assim estaria atacando o verdadeiro motivo para o negro se encontrar em exclusão social e aí sim o problema poderia diminuir.

¹⁰ KAUFMANN; Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** 1 ed., Porto Alegre: livraria do advogado, 2007, p.17.

CAPITULO I - AÇÕES AFIRMATIVAS

As Ações Afirmativas têm sido tema de constantes discussões e debates que abrangem o interesse de toda a sociedade, tais discussões não são pacíficas de um entendimento comum e ainda dividem a opinião pública que, muitas vezes, mal informada pela mídia sensacionalista se deixam influenciar por falsos conceitos.

No item abaixo, veremos conceitos e definições diversas de doutrinadores e estudiosos do assunto.

1.1-CONCEITO

Renata Malta Villas-Bôas em seu livro *Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade* assim conceitua:

Ações afirmativas são medidas temporárias e especiais, tomadas ou determinadas pelo Estado, de forma compulsória ou espontânea... No caso brasileiro, a ação afirmativa visa garantir, dessa forma a igualdade de tratamento e principalmente de oportunidades, assim como compensar as perdas provocadas pela discriminação e marginalização decorrente dos mais variados motivos inerentes à sociedade brasileira.¹¹

Na conceituação, de Daniel Sarmento, tem-se:

Políticas de ação afirmativas são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam a promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e sejam vítimas de discriminação e estigma social.¹²

Nesse mesmo sentido o Ministro Joaquim Barbosa Gomes, diz que:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de

¹¹VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2003. p.29.

¹² SARMENTO, Daniel. **A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa**. In: **Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2006, p. 154.

gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.¹³

Segundo o doutrinador Kildare Gonçalves de Carvalho, as ações afirmativas são medidas que tem por objetivo acabar com as desigualdades presentes nas diversas camadas sociais:

São medidas que objetivam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que sejam eles neutralizados, concretizando-se mediante providências efetivas em favor daquelas categorias que se encontram em situação desvantajosa.¹⁴

Seguindo a linha conceitual abordada por Joaquim Gomes Barbosa e demais teóricos do Direito Público no Brasil, chega-se ao pensamento da professora Cármen Lúcia Antunes Rocha que de forma brilhante, apresenta, segundo o referido autor a mais completa noção acerca do enquadramento jurídico doutrinário das Ações Afirmativas. De tal forma, a autora em menção, expressa, com propriedade, o fato de serem as Ações Afirmativas as mais avançadas tentativas de concretizar o princípio jurídico da igualdade. De acordo com Cármen Lúcia:

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade entre os desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante da sociedade. Por esta desigual ação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para promover uma efetiva igualação social, político-econômica e no segundo o direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.¹⁵

Assim, seguindo a linha de pensamento dos autores supracitados, temos que estes se harmonizam de forma consonante ao firmar a ideia de Ação Afirmativa como sendo um mecanismo estruturado através de políticas, programas e/ou ações positivas, coercitivas ou não, públicas privadas, de cunho temporário, capazes de

¹³ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40.

¹⁴ CARVALHO; Kildare Goncalves. **Direito Constitucional**. 17 ed. rev., atual. eampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.699.

¹⁵ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 33, n. 131, jul/set, 1996, p. 295

promover a justiça social e o equilíbrio entre as minorias marginalizadas e a sociedade em seu aspecto geral.

1.2-O OBJETIVO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Conforme já conceituadas em item supra, as Ações Afirmativas objetivam, em sua máxima, reparar desigualdades acumuladas ao passar dos tempos através da adoção de ações e/ou políticas sociais positivas, públicas ou privadas.

A autora Renata Mata Villas-Bôas cita em seu livro o entendimento de JoazeBernadino, Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília, a respeito desta concessão de vantagens que objetivam:

- a) aumentar a participação de pessoas, provenientes de setores historicamente discriminados, em todos os níveis e áreas de emprego, reforçando suas possibilidades se serem contratadas ou promovidas;
- b) ampliar as oportunidades de acesso destas pessoas ao ensino superior;
- c) garantir às empresas de pessoas oriundas dos grupos qualificados como discriminados oportunidades de estabelecerem contratos com o Estado;
- d) redefinir a imagem d grupo discriminado. (JOAZE apud VILLAS-BÔAS)¹⁶

Joaquim Gomes Barbosa por sua vez, aduz que:

...além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação a outra, do homem em relação à mulher.¹⁷

Neste sentido, após citar como exemplo, em sua obra *Ação Afirmativa & Princípio da Igualdade*, um caso de discriminação racial levado à Suprema Corte Americana, continua o autor:

... a ação afirmativa tem como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo eliminar os 'lingeringeffects', e, os efeitos persistentes(psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado que tendem, a se perpetuar. Esses efeitos se revelam na chamada

¹⁶ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2003.

¹⁷GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p.44.

discriminação estrutural, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados.¹⁸

Seguindo nesta mesma linha de raciocínio que corroboram com o marco teórico desta monografia, tem-se a opinião de outro constitucionalista brasileiro, Guilherme Peña, segundo o qual, as Ações Afirmativas:

...objetivam conceder algum tipo de benefício a minorias ou grupos sociais que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social, em razão de discriminações existentes ou passadas, como as pessoas portadoras de deficiência física, idosos, mulheres e negros...¹⁹(BINENBOJM apud MORAES)

Para finalizar, é importante salientar que todas as opiniões aqui dispostas concluem-se em um único pensamento que é o de ratificar que as Ações Afirmativas possuem como objetivo primeiro alcançar a igualdade assegurada na Constituição Federal de 1988, de forma a desigular e promover tratamento diverso às minorias marginalizadas com o intuito de trazê-las ao patamar de equidade a quem têm direito.

Assim, pode-se deduzir que a Ações Afirmativas como mecanismos sociais, visam eliminar todos os tipos de preconceitos e discriminações de ordem diversas, através da luta pela inclusão étnico-social.

1.3-EXEMPLOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS EM ANDAMENTO NO BRASIL

No Brasil, as políticas de Ações Afirmativas voltadas para a inclusão étnico-racial, vêm ganhando força e atenção de toda sociedade nos últimos anos. Até então, não passavam de hipóteses bem distantes da prática. Contudo, passaram a ser divulgadas nos principais meios de comunicação, de tal forma a suscitar no meio social a ideia de sua implantação.

No cenário brasileiro atual, tem-se já 35 universidades e instituições de ensino superior públicas, sejam elas federais ou estaduais, que implementaram o sistema

¹⁸ GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p.47.

¹⁹ MORAES, Guilherme Peña, et al. **Ações Afirmativas no Direito Constitucional Comparado. Leituras Complementares Direito Constitucional – Direitos Fundamentais**. Salvador: PODIVM, 2006. p. 145-146.

cotas para estudantes negros, indígenas e alunos da rede pública nos seus vestibulares e, a maioria destas instituições, adotaram esses sistemas de cotas após inúmeros debates e análises ao que se refere ao interior de seus espaços acadêmicos.²⁰

Como exemplo, pode-se ilustrar duas universidades pioneiras na implantação de Ações Afirmativas no Ensino Superior no Brasil, a UNB (Universidade de Brasília) e a UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro).

A Universidade de Brasília (UNB) pode ser considerada pioneira na adoção de Ações Afirmativas, uma vez que, foi ela, a primeira universidade federal a aderir ao sistema de cotas raciais. Após cinco anos de incansáveis discussões, o sistema de cotas passou a vigorar no ano de 2004.

Para tanto, tem-se que:

Pesquisas realizadas pela Universidade de Brasília comprovam o déficit de renda dos estudantes negros em relação aos demais estudantes. Os dados apontam que 57,7 % dos candidatos de cor preta possuem renda familiar inferior a 1.500,00 reais, já em relação ao grupo de cor branca esse percentual é bem menor, 30%. A mesma disparidade é verificada quando se analisa o percentual de pessoas com renda acima de R\$ 2,5 mil: 46,6% dos candidatos de cor branca estão nessa categoria, enquanto o percentual no grupo de cor preta é de 20,4 %.

O reconhecimento dessa realidade e a luta da população negra por educação não são dados recentes. Em termos de ação organizada, pode-se identificar, entre outras, as reivindicações da Frente Negra Brasileira, nos anos 1940, e as propostas de Abdias Nascimento em nome da implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das demandas desse grupo social.²¹

De tal forma, note-se que a busca dos negros por melhores oportunidades e chances de concorrer em igualdade com os alunos brancos no Ensino Superior, não é recente, persiste a mais de meio século, tendo obtido resultados somente na última década.

O critério adotado pela UNB, para o ingresso em seus quadros de cotistas, observa os seguintes requisitos:

Para concorrer às vagas reservadas para o Sistema de Cotas para Negros, o candidato deveser Negro e optar pelo Sistema. Para ser classificado nas provas do vestibular, todo candidato, seja do sistema universal ou do Sistema de Cotas para Negros, deve obter, no mínimo:

²⁰ **COTAS RACIAIS**. Disponível em: http://www.ufrgs.br/e-psico/etica/temas_atuais/questoes-etnicas-cotas.html. Acessado em: 25 de Maio de 2015.

²¹ UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Historia**. Site oficial. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.unb.br/> Acessado em: 07 de Janeiro de 2015.

Nota maior que zero na prova de língua estrangeira;
10% da nota na prova de Linguagens e Códigos e Ciências Sociais;
10% da nota na prova de Ciências da Natureza e Matemática;
20% da nota no conjunto das provas.
Após a classificação, as vagas reservadas ao Sistema de Cotas para Negros serão ocupadas. Após seu preenchimento, os demais candidatos do sistema universal ocuparão as vagas totais oferecidas pela UNB, considerando-se os valores decrescentes dos argumentos de cada curso.²²

De acordo com o critério descrito acima, nota-se que a UNB, utiliza somente o critério racial em seu sistema de cotas, sendo assim basta ser negro para ter vantagem em ingressar nesta faculdade. De tal forma, utilizando somente este critério para concessão de benefícios, estaria beneficiando certa parte da população simplesmente pela cor da pele.

O artigo 5º da Constituição federal defende que todos somos iguais sem distinção de raça, ou seja, a igualdade formal, e se aplicarmos a razoabilidade em cada caso concreto chegaríamos a igualdade material, que nada mais é que devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual para chegarmos a uma igualdade plena, real.

Concluimos então que o critério utilizado pela UNB, que é o critério puramente racial, estaria indo contra a igualdade material, pois se um negro não é desigual a um branco simplesmente pela cor da pele, ele não deve ter tratamento diferenciado.

1.4-COTAS RACIAIS

Primeiramente é preciso deixar bem claro que o sistema de cotas não é o mesmo que as ações afirmativas. É o que nos ensina o doutrinador Walber de Moura Agra:

As cotas não podem ser confundidas com ações afirmativas porque aquelas são instrumentos destas. As ações afirmativas se materializam não apenas por meio de cotas, mas também por meio de incentivos fiscais, da

²² UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Funcionamento**. Site oficial. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.unb.br/> Acessado em: 07 de Janeiro de 2015.

concessão de bônus; do estabelecimento de metas que devem ser alcançadas no futuro etc.²³

De acordo com o dicionário, cotas significam: reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupo específico.²⁴ E Quando o critério utilizado para garantir essa reserva de vagas é puramente racial, trata-se de cotas raciais.

O sistema de cotas é uma das modalidades mais comum de ação afirmativa nas universidades públicas, considerando, entre outros, critérios econômicos, culturais e raciais. Sendo assim, pode se dizer que o sistema de cotas raciais é uma modalidade de ação afirmativa cujo seus beneficiários são indivíduos pertencentes a um determinado grupo puramente racial.

As cotas raciais ao aumentar as oportunidades aos negros, ela visa favorecer a igualdade racial, uma vez, que além deles serem historicamente desfavorecidos também compõe a maioria da população pobre brasileira. No entanto, atualmente no Brasil existe muitos brancos em situação de pobreza, sendo assim, vê-se que há um outro meio de beneficiar a população no geral sendo ela branca ou negra, tendo em vista que o objetivo dessa política é justamente melhorar as condições socioeconômica de uma população pobre.

Por outro lado, deve se observar também que um sistema de cotas raciais, baseando-se unicamente na raça, pode favorecer quem não necessita desse auxílio, como por exemplo, negros de família rica.

Desta forma, as ações afirmativas, pregando em sua essência as cotas raciais, não estaria atendendo o seu principal objetivo, pois estaria deixando de favorecer uns que realmente necessita e beneficiando outros que talvez não necessita tanto, sendo assim a melhor maneira de resolver esse problema seria atrelar a questão socioeconômica na questão racial, como veremos a seguir.

1.5-GENOMA DA RAÇA

²³AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**.3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 139.

²⁴**DICIONARIO INFORMAL**. Disponível em :<http://www.dicionarioinformal.com.br/cotas/>. Acessado em 25 de Maio de 2015.

Primeiramente, devemos deixar bem claro o conceito de genoma, que nada mais é que um conjunto de características hereditárias de uma espécie, como especificado a seguir:

Na biotecnologia, ou biologia tecnológica, o genoma resume todos os dados transmitidos de uma geração de seres vivos para outra, armazenados em um organismo através de uma linguagem de códigos, mais precisamente no seu DNA, uma espécie de roteiro orgânico molecular que traz em si todas as orientações genéticas que supervisionam a evolução e a atuação de todas as entidades vivas e de determinados vírus – nestes o RNA assume este papel.²⁵

Atualmente, graças a modernas técnicas de identificação dos genes, os cientistas mapearam o genoma humano através do Projeto Genoma Humano:

O Projeto Genoma Humano (PGH) teve por objetivo o mapeamento do genoma humano, e a identificação de todos os nucleotídeos que o compõem. Consistiu num esforço mundial para se decifrar o genoma. Após a iniciativa do *National Institutes of Health* (NIH) dos Estados Unidos, centenas de laboratórios de todo o mundo se uniram à tarefa de sequenciar, um a um, os genes que codificam as proteínas do corpo humano e também aquelas sequências de DNA que não são genes. (...) Em 14 de Abril de 2003, um comunicado de imprensa conjunto anunciou que o projeto foi concluído com sucesso, com o sequenciamento de 99% do genoma humano, com uma precisão de 99,99%.²⁶

O projeto citado acima revelou que mesmo com as diferenças físicas entre as pessoas, a espécie humana é única. Assim, não importa se sua pele é negra, branca, parda; se seus olhos são arredondados ou puxados; se seus cabelos são lisos, crespos, pretos ou loiros, todos fazemos parte da mesma espécie, portanto não existem raças humanas, e, sim, uma única raça humana.

Nesse sentido:

Mesmo sem o teste de hibridação, é esmagadoramente evidente que todos os seres humanos pertencem a uma única espécie. As diferenças físicas entre as diversas variedades humanas parecem-nos grandes porque estamos muito próximo delas, exatamente da mesma maneira por que as diferenças físicas entre indivíduos nossos conhecidos parecem muito mais pronunciadas que as existentes entre os que nos são estranhos. Na realidade, as diferenças existentes mesmo entre as variedades humanas

²⁵ **GENOMA.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/genetica/genoma/>. Acessado em 25 de Maio de 2015.

²⁶ **CROMOSSOMOS E GENES.** Disponível em: <http://www.sobiologia.com.br/conteudos/Citologia2/nucleo5.php>, acesso em 18 de novembro de 2014.

não são muito grandes e todas elas repousam em características secundárias. Como muitas outras espécies mamíferas, o homem tem seus aspectos em relação a cor, suas variedades grandes e pequenas, e uma distribuição de variações menos importantes em relação a traços como textura do cabelo, contorno do crânio, proporção de membros. A estrutura do esqueleto, porém, os órgãos e musculatura, são praticamente os mesmos em todas as variedades, e as diferenças existentes são tão leves que só os entendidos podem descobri-las.²⁷

Como citou o autor, só há uma espécie de ser humano, entretanto, como se vê em outras espécies de seres, há diferenciação de cor, tipos de cabelo, estatura, contorno do crânio, entre outras coisas. Essa é a única diferenciação existente entre homens. As diferenças físicas entre as pessoas foram marcadamente construídas ao longo dos milhares de anos pelo processo de seleção natural e regidas pelas condições climáticas e ambientais das diferentes regiões do mundo.

CAPITULO II – DA IGUALDADE

²⁷ LINTON, R. **O homem: uma introdução à antropologia**. São Paulo: Martins Fontes, 1981, p. 33.

2.1- CONCEITO

Igualdade é fazer um tratamento desigual para pessoas desiguais e igual para as pessoas iguais, ou seja, a lei não fará tratamento desigual para os iguais. Dessa forma que prega nossa lei maior em seu artigo 5º, que diz assim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...²⁸

Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, a igualdade aparece consubstanciada em diversos artigos, dos quais transcreve-se os seguintes:

Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. [...] Art. 6º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.²⁹

O princípio da igualdade com certeza na atualidade é o centro de um Estado social e de todos os direitos que compõe o ordenamento jurídico, sendo assim a igualdade é de suma importância para a interpretação da norma em cada caso concreto. Nesse sentido, Paulo Bonavides, destaca que:

De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado Social.³⁰

²⁸ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 01 de maio de 2015.

²⁹ **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**, disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>, acesso em: 01 de maio de 2014.

³⁰ BONAVIDES; Paulo. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, ed 27, atual. São Paulo: PC EditorialLtda, 2012, p. 388.

Para alguns doutrinadores o princípio da igualdade é tão importante e fundamental que mesmo se ele não constasse na constituição federal, mesmo assim, deveria ser respeitado. Alexandre de Moraes entende que o princípio da igualdade é o tratamento igualitário pela lei dentro dos critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.³¹

Se formos olhar somente na lei, a igualdade seria simplesmente tratar as pessoas igualmente, porém na prática esse conceito é totalmente ineficaz, pois em determinado caso devemos dar tratamentos diferenciados a certas pessoas, sendo essas pessoas diferentes das demais, somente assim estaríamos cumprindo o objetivo do princípio, que é a igualdade material, e para cumprir esse objetivo é necessário não somente cumprir a lei, mas também de certos programas estatais que visem essa igualdade de fato.

2.2-BREVE ABORDAGEM FILOSÓFICA ACERCA DA IGUALDADE

A ideia de igualdade tem provocado grande interesse nos filósofos, desde o início da civilização. Já na Antiguidade grega pode-se perceber a notória oposição entre mestre e discípulo, Platão e Aristóteles, dois grandes filósofos que em seus estudos, em suas buscas de respostas e entendimento sobre o assunto, formaram opiniões absolutamente distintas.

³¹ MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed.22, atualizada, São Paulo: Atlas, 2007, p.31.

Veja-se a esse respeito, na seguinte transcrição de trecho da obra *Do Princípio da Igualdade Jurídica*, de Anacleto de Oliveira Faria, um síntese da dualidade acima mencionada:

Platão defendeu o conceito que denominaríamos de “absoluto” da igualdade. Em *A República* preconiza a existência de um Estado onde não haveria pobreza nem riqueza, Estado cujo objetivo seria o de conceder “maior felicidade ao todo e não a qualquer classe em separado”. Por isso, o grande discípulo de Sócrates chegou até a pregar o comunismo: os amigos, dizia o filósofo do Liceu, deviam ter tudo em comum, inclusive mulher e filho. Meninos e meninas deveriam receber igual educação, “que fizesse do homem um bom guardião e da mulher uma boa guardiã, porquanto a natureza original de ambos é idêntica”. (PLATÃO apud FARIA p.5)³²

Continua o autor:

Diversamente, Aristóteles defendeu o conceito de igualdade proporcional ou de natureza, condenando, mesmo, de modo frontal, as posições de seu mestre. “O erro de Sócrates, escreveu o Estagirita, deve ser atribuído à falsa noção de unidade de que ele parte”. Por isso, afirmava que “na maioria dos Estados, os cidadãos dirigem e são dirigidos em virtude do ideal de que um Estado democrático implica na assertiva de que os cidadãos são iguais em natureza”. (ARISTÓTELES apud FARIA p.5).³³

Através desta rápida visão do problema no pensamento filosófico-jurídico que se perpetua através dos séculos, conforme brevemente exposto, observa-se que a discordância e divergência de opiniões acerca do conceito de igualdade é uma constante desde a Antiguidade e desperta o interesse e questionamentos em estudiosos de diversas áreas.

A temática da igualdade também ocupou a mente dos religiosos, tendo ganhado força e relevância declaradas com o cristianismo. Há, inclusive afirmações de que a ideia de igualdade é de origem especificamente cristã.

Veja-se, nesse sentido, as lições do já citado autor Anacleto de Oliveira Faria:

Assim, pode-se afirmar, com Hermann Heller, que a ideia de igualdade é de origem especificamente cristã, pois na antiguidade havia duas possibilidades naturais para o homem: ser livre ou ser escravo. De modo incisivo, manifesta-se sobre o assunto o internacionalista Le Fur: “Com o Cristianismo, aparecem as duas ideias que constituem os fundamentos primeiros da democracia contemporânea, a liberdade e a igualdade de natureza.” E, tomando por fulcro a lição do apóstolo São Paulo, prossegue o

³² FARIA; Anacleto de Oliveira. **Do Princípio da Igualdade Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1973, p.5.

³³ FARIA; Anacleto de Oliveira. **Do Princípio da Igualdade Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1973, p.5.

ilustre mestre: “Todo homem, livre ou escravo, grego ou bárbaro, judeu ou pagão, tem uma alma imortal, uma consciência que não provém de nenhum poder humano; todos os homens possuem, pois, por tal fato, sem distinção de raça ou sexo, uma igualdade de natureza; eles são iguais diante de Deus, que lhes é o Pai Comum; tal é para o Cristianismo o verdadeiro fundamento da fraternidade entre todos os homens.”³⁴

Daí em diante, isto é, do Cristianismo para a frente, uma vez construído o ideal de igualdade, esse passou a fazer parte da história da humanidade, se transformando, evoluindo com os homens na medida em que também se transformaram e modificaram suas desigualdades.

2.3- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Assim como os princípios são, para o ordenamento jurídico como um todo, essenciais para a sua correta compreensão, inteligência e aplicação harmoniosa, para a Constituição da República são imprescindíveis os Princípios Constitucionais.

Corroborando esse entendimento o conceito dado pelo doutrinador Paulo Bonavides, segundo o qual os princípios constitucionais *“são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição.”*³⁵

Nessa esteira, pode-se afirmar que os referidos Princípios constitucionais são pilares, servem de base para a interpretação do texto constitucional, harmonizando e unificando todo o sistema constitucional. Por tudo isso, são também indispensáveis ao Direito e à sua aplicabilidade.

Por oportuno, revela mencionar o entendimento de André Ramos Tavares:

...merece atenção a ideia que os denominados princípios (constitucionais) são normas que consagram valores que servem de fundamento para todo o ordenamento jurídico, e irradiam-se sobre este para transformá-lo em verdadeiro sistema, conferindo-lhe a necessária harmonia.³⁶

³⁴ FARIA; Anacleto de Oliveira. **Do Princípio da Igualdade Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1973, p.7.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.265.

³⁶ RAMOS, André Tavares. **Da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional Fundamental**, Tese de Doutorado, PUC/SP, 2000, p. 86.

Dada a relevância que têm os princípios e , especialmente, os Princípios Constitucionais para o Direito, para efeitos didáticos, a doutrina tem os distinguido e nomeado por critérios diversos, levando em consideração sua abrangência, expansão, especificidade, setor, etc.

Em função dessa necessidade (didática), surgiram várias denominações, dentre as quais princípios fundamentais constitucionais, princípios gerais do direito constitucional, princípios da Administração Pública, Princípios Econômicos , princípios previdenciários princípios do processo, e tantas outras.

Para este estudo, impõe restringir a atenção aos princípios fundamentais constitucionais, mais especificamente, e adiante, ao Princípio da Igualdade, viga mestra e indispensável da tese aqui abordada.

Diz-se dos princípios fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988 que integram o Direito Constitucional Positivo e constituem o alicerce do ordenamento constitucional, representado em suas linhas os interesses fundamentais de toda sociedade.

Na lição de Gomes Canotilho:

...os princípios fundamentais explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte...visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais... Relevam a sua importância capital no contexto da constituição e observam que os artigos que os consagram... constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas, que aquelas podem ser direta ou indiretamente reconduzidas.³⁷

Dentre os princípios fundamentais constitucionais brasileiros pode-se citar o princípio da divisão de poderes, o princípio democrático, assim também os princípios da constitucionalidade, da justiça social, da igualdade, da legalidade e da segurança jurídica.

Dos princípios fundamentais constitucionais decorrem os Direitos Fundamentais, também preconizados na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Como dito alhures, in casu, importa limitar as atenções ao Princípio da Igualdade, do qual deriva o Direito à Igualdade, signo fundamental da democracia. Entretanto, para melhor compreensão da temática proposta, oportuna se mostra uma breve digressão sobre a diferenciação de igualdade formal e material.

³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Editora Almedina, 1991, p.179.

2.4-IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

A igualdade formal é aquela que a lei diz que é, ou seja, todos somos iguais perante a lei, segundo esse conceito basta seguir a lei para estarmos diante da igualdade, sendo assim, já que todos somos iguais, todos merecem tratamentos iguais sem distinção de qualquer coisa. Já a igualdade material, é a igualdade de fato, aquela aplicada em cada caso concreto, sendo assim, as pessoas iguais terão tratamentos iguais e as pessoas desiguais terão tratamentos desiguais, dessa forma, segundo tal conceito estaríamos diante da igualdade plena, real.

Segundo, Paulo Bonavides a igualdade formal deixou de existir, permanecendo tão somente a igualdade material:

Deixou a igualdade de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado. Tem tamanha força na doutrina constitucional vigente que vincula o legislador, tanto o que faz a lei ordinária nos Estado-membros e na órbita federal como aquele que no círculo das autonomias estaduais emenda a Constituição ou formula o próprio estatuto básico da unidade federada. Na presente fase da doutrina, já não se trata em rigor, como assinalou Leibholz, de uma igualdade “perante” a lei, mas de uma igualdade “feita” pela lei, uma igualdade “através” da lei.³⁸

A doutrina majoritária trata a igualdade material como uma igualdade que surgiu através da lei e não mais aquela igualdade que segue a lei, ou seja, a lei existe e será aplicada em cada caso concreto e nesse momento que surgiu a igualdade material que dará tratamento adequado em cada caso.

Nesse mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes, comenta sobre a diferença entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei:

... a primeira tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais.³⁹

³⁸ BONAVIDES; Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed 27, atualizada, São Paulo: PC Editorial Ltda, 2012, p. 389.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 179.

Em síntese a doutrina nos orienta que para a eficácia do princípio da isonomia prevalecer tende em acabar com a igualdade formal, permanecendo tão somente a material, que resumindo os ensinamentos de Gilmar Mendes, seria tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

2.5-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da igualdade para se concretizar necessita se adequar em cada caso para ser eficaz em seu objetivo, sendo assim o princípio da razoabilidade se torna necessário para que a igualdade material seja atendida de forma proporcional em cada caso concreto. Nesse sentido o doutrinador Alexandre de Moraes explica que tal princípio:

(...) pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.⁴⁰

Seguindo esse mesmo pensamento, Pedro Lenza destaca que:

O princípio da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional, e ainda, enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.⁴¹

O Princípio da razoabilidade está presente quando uma norma se adéqua entre o meio utilizado e fim desejado, sendo indispensável uma norma que restringe direito de alguém, sendo assim proporcional para não ferir o princípio da isonomia. Com esse mesmo sentido de Moraes, observa Gilmar Ferreira Mendes:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente

⁴⁰ MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. ed. 27, São Paulo: Atlas, 2011, p. 909.

⁴¹ LENZA; Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. ed 16, rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional, pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização. Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.⁴²

Nesse trecho, Gilmar Mendes opera com base nos conceitos de princípio da reserva legal e princípio da reserva legal proporcional observando que não basta definir um campo dentro do qual o agente pode exercer sua discricionariedade, mas é também necessário oferecer critérios para a avaliação da própria decisão discricionária.

2.6-O SISTEMA DE COTAS RACIAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RAZOABILIDADE

Conforme já é sabido, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o sistema de cotas para negros. No entanto, a constitucionalidade de programas positivos não pode ser julgada em abstrato, devendo ser analisada em cada caso concreto. Para sabermos se, em determinado caso concreto, a política afirmativa adotada ofende ou não o princípio da igualdade, deve-se analisá-la sob a ótica da proporcionalidade. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade funciona como princípio constitucional interpretativo, por oferecer subsídios para a melhor interpretação da Constituição.

Para que o critério a ser adotado na política afirmativa brasileira não fira o princípio da igualdade, deve passar pelo crivo da proporcionalidade, a partir da análise dos seus subprincípios. Para a doutrina o princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios: o da adequação, da proporcionalidade em sentido

⁴² MENDES; Gilmar Ferreira. **A Proporcionalidade na Jurisprudência do STF**. Repertório IOB de Jurisprudência - 1º Quinzena de Dezembro de 1994 - Nº 23/94.p.01.

estrito e o da ponderação, sendo assim uma norma para atender o princípio da igualdade deve estar de acordo com esses subprincípios. Dessa forma, explica a doutrinadora Roberta Menezes Kaufman:

(...) o primeiro deles seria o da conformidade ou da adequação dos meios, por meio do qual se examinaria se o critério adotado seria apropriado para concretizar o objetivo visado, com vistas ao interesse público. Assim, para que atenda ao subprincípio da adequação, faz-se necessário que a política afirmativa a ser implementada seja adequada aos nossos próprios problemas raciais e não simples transposição de ações desenvolvidas para outra realidade. Por sua vez, para atender ao segundo subprincípio da proporcionalidade, é necessário que o critério afirmativo adotado seja exigível ou o estritamente necessário. Assim, deverá ser procurado sempre o meio menos gravoso para atingir a missão proposta. (...) O último subprincípio é o da proporcionalidade em sentido estrito, também chamado de regra da ponderação. Procura-se, a partir dele, perquirir se os resultados obtidos pela política afirmativa seriam proporcionais à intervenção efetuada por meio de tais medidas. Parte-se para um juízo de ponderação entre os valores que estão em jogo: de um lado, a necessidade de programas afirmativos para integrar o negro, de outro lado, os demais cidadãos que não foram beneficiados com essas medidas.⁴³

Desse modo, a implantação de ações afirmativas para negros comprovadamente pobres atenderia ao objetivo visado, que é o de permitir sua integração na sociedade, e, por outro lado, constituir-se-ia em política melhor desenhada, porque mais específica, diminuindo, ainda que um pouco, a margem de pessoas inversamente discriminadas, os brancos pobres. Assim sendo, as medidas seriam as mais limitadas possíveis, visando a atender ao objetivo de integração, porquanto não ampliariam o programa demasiadamente, para negros ricos ou de classe média alta.

Assim, seria justificável um programa que beneficiasse negros ricos, por exemplo, em um País em que brancos pobres também não têm a igualdade de oportunidades? Acredito que não. Além do que, a união do critério racial com o social, atacaria diretamente o real problema da integração do negro que é a pobreza. E, de qualquer modo, se a maioria dos pobres são negros apenas uma pequena parcela deles não estaria sujeita ao programa.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, quando votou pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que questiona o sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB),

⁴³ KAUFMANN; Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** 1º ed., Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.

defendeu as ações afirmativas, porém o ministro fez ressalvas ao modelo adotado pela Universidade. O principal ponto questionado foi a adoção do critério exclusivamente racial em sua política de cotas. Para o ministro, esse aspecto resvalou para uma situação que é objeto de crítica, onde a seleção fica a critério de uma espécie de tribunal racial. As distorções são conhecidas, lembrou o ministro, como o caso de irmãos gêmeos univitelinos em que um deles foi considerado negro, e o outro não.

Na redação de seu voto, Gilmar Mendes, diz o seguinte:

(...) Assim, somos levados a acreditar que a exclusão no acesso às universidades públicas é determinada pela condição financeira. Nesse ponto, parece não haver distinção entre “brancos” e “negros”, mas entre ricos e pobres. Como apontam alguns estudos, os pobres no Brasil têm todas as “cores” de pele. Dessa forma, não podemos deixar de nos perguntar quais serão as consequências das políticas de cotas raciais para a diminuição do preconceito. Será justo, aqui, tratar de forma desigual pessoas que se encontram em situações iguais, apenas em razão de suas características fenotípicas? E que medidas ajudarão na inclusão daqueles que não se auto classificam como “negros”? Com a ampla adoção de programas de cotas raciais, como ficará, do ponto de vista do direito à igualdade, a situação do “branco” pobre? A adoção do critério da renda não seria mais adequada para a democratização do acesso ao ensino superior no Brasil? (...).⁴⁴

Para o ministro Gilmar Mendes, o reduzido número de negros nas universidades é resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, somados à extrema dificuldade de acesso à universidade por meio do vestibular. Por isso, o critério exclusivamente racial pode, a seu ver, resultar em situações indesejáveis, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiem das cotas, além de excluir uma parte da população que realmente necessitaria de amparo social, que é a população branca pobre.

⁴⁴ Brasil, **Arguição de Descumprimentos de Preceito Fundamental nº 186**, j.: 31/07/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>. Acessado em 21 de Janeiro de 2015.

CAPITULO III - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITERIOS UTILIZADOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL

Analisando o que já foi descrito nos capítulos acima, sabendo que o principal motivo para que o negro se encontre em situação de exclusão social no Brasil é a pobreza, sabendo que o Brasil é um país de larga miscigenação e que de acordo com o projeto genoma não existem raças humanas, e, sim, uma única raça humana, será que existe de fato uma real necessidade em se adotar políticas públicas afirmativas no Brasil em que a raça esteja como único e principal fator a ser considerado?

Verificamos que há uma real necessidade em alteração nos tipos de critérios utilizados à concessão de benefícios no sistema de cotas no Brasil. A inclusão do critério sócio econômico seria o mais adequado, pois a questão de tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades é indiscutível. Mas o que faz uma pessoa negra ser desigual a uma branca? Se o problema da exclusão social dos negros é a pobreza, a utilização de cotas raciais não irá mudar esse patamar. Se não atacarmos a verdadeira causa, a questão nunca vai se resolver.

3.1-DO CRITÉRIO SÓCIO ECONÔMICO

No Brasil, a desigualdade de renda é bastante acentuada, e com isso são gerados desempregos, violência, tráfico. Sendo assim, a população pobre sofre com a exclusão social que aumenta cada vez mais.

De acordo com o último Censo realizado pelo IBGE:

A desigualdade de renda continua bastante acentuada em todo o país, com ricos ganhando 42 vezes mais que pobres. Metade da população brasileira vive com até R\$ 375. Das 16,2 milhões de pessoas vivendo na pobreza extrema (cerca de 8,5% da população), com renda igual ou menor a R\$ 70 por mês, 70,8% são negras.⁴⁵

⁴⁵ **IBGE.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/brasil-tem-1627-milhoes-de-pessoas-em-situacao-de-extrema-pobreza.html>, acesso em 03 de novembro de 2014.

Nesse sentido, manifestando sobre a desigualdade de rendas no Brasil, o presidente do IBGE, Eduardo Pereira Nunes, afirmou:

Na área urbana, quanto maior é a renda da população maior é o contingente de população branca. Quanto menor a renda maior a população parda e negra. O mesmo acontece na área rural, quanto menor a faixa de renda, maior a proporção de cor negra ou parda⁴⁶

O objetivo das ações afirmativas para negros é permitir o ingresso dessa classe em estratos de maiores representações, ou seja, a integralização do negro na sociedade, desta forma utilizando critério puramente racial, não estaria atendendo o objetivo visado, pois de certa forma este tipo de critério poderia beneficiar uma parte da população negra que é de classe média alta e deixaria de fora negros que vive na pobreza extrema.

Nesse mesmo sentido, sustenta a procuradora do Distrito Federal Roberta Fragozo Menezes Kaufman:

Os negros, no Brasil, passam por sérios problemas de exclusão. São os que apresentam os piores indicadores sociais. Todavia, o que se quer demonstrar é que talvez o preconceito arraigado na sociedade não se constitua no fator exclusivo a impedir a representatividade dos negros nas classes sociais mais elevadas. Fortes indícios demonstram que o verdadeiro anátema do negro se localiza na precária situação econômica em que se encontram, tornando-os despreparados para uma competição justa no mercado de trabalho e na educação. Não se quer adotar uma teoria reducionista e diminuir a problemática racial à questão econômica. Quer-se, apenas, sugerir que as ações afirmativas a serem implementadas no Brasil não fujam desse binômio: raça e pobreza, porque assim se estaria atacando as duas principais mazelas que impedem a ascensão dos negros nas esferas sociais.⁴⁷

Assim sendo, para melhor adequação ao princípio da igualdade e razoabilidade, o sistema de cotas raciais deveriam incluir, no momento da concessão de benefícios, o critério sócio econômico, pois se o problema da integração do negro na sociedade brasileira é a pobreza, utilizar cotas pregando apenas o critério racial não estará atacando a verdadeira causa, e o patamar atual onde o negro se encontra continuará o mesmo.

⁴⁶ IBGE. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/brasil-tem-1627-milhoes-de-pessoas-em-situacao-de-extrema-pobreza.html>, acesso em 03 de novembro de 2014.

⁴⁷ KAUFMANN; Roberta Fragozo Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** 1 ed., Porto Alegre: livraria do advogado, 2007, p.17.

Como tudo que é novo, as ações afirmativas geram algumas incertezas e indagações sobre a sua adequação e consequências. Tais incertezas estão expressas nas muitas indagações feitas pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF 186:

Assim, somos levados a acreditar que a exclusão no acesso às universidades públicas é determinada pela condição financeira. Nesse ponto, parece não haver distinção entre brancos e negros, mas entre ricos e pobres. Como apontam alguns estudos, os pobres no Brasil têm todas as cores de pele. Dessa forma, não podemos deixar de nos perguntar quais serão as consequências das políticas de cotas raciais para a diminuição do preconceito. Será justo, aqui, tratar de forma desigual pessoas que se encontram em situações iguais, apenas em razão de suas características fenotípicas? E que medidas ajudarão na inclusão daqueles que não se auto classificam como negros? Com a ampla adoção de programas de cotas raciais, como ficará do ponto de vista do direito à igualdade, a situação do branco pobre? A adoção do critério da renda não seria mais adequada para a democratização do acesso ao ensino superior no Brasil? Podemos questionar, ainda, até que ponto a existência de uma dívida histórica em relação a determinado segmento social justificaria o tratamento desigual.[...] Todas as ações que visem a estabelecer e a aprimorar a igualdade entre nós são dignas de apreço. É importante, no entanto, refletir sobre as possíveis consequências da adoção de políticas públicas que levem em consideração apenas o critério racial. Não podemos deixar que o combate ao preconceito e à discriminação em razão da cor da pele, fundamental para a construção de uma verdadeira democracia, reforce as crenças perversas do racismo e dívida nossa sociedade em dois polos antagônicos: brancos e não brancos ou negros e não negros.⁴⁸

Essas questões que o ministro Gilmar Mendes citou acima estão ligadas da adequação do critério racial e na alternativa do critério econômico. De fato, não pode deixar de considerar o caso de um indivíduo branco de baixa renda que não seria beneficiado pelas cotas raciais. Por outro lado, pode se questionar se realmente há maior discriminação em relação ao negro pobre do que no branco pobre ou se a discriminação seria tão somente racial, colocando assim o negro e branco da mesma classe econômica em desigualdade. Eventualmente, o critério econômico conjugado ao critério racial colocaria fim a este impasse, por isso destaca-se a importância do critério econômico nas ações afirmativas.

⁴⁸ Brasil, **Arguição de Descumprimentos de Preceito Fundamental nº 186**, j.: 31/07/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>. Acessado em 21 de Janeiro de 2015.

3.2- GANHO SOCIAL COM A ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o Brasil está entre os dez países do mundo com o PIB mais alto e é o oitavo com maior índice de desigualdade social e econômica do mundo. Isto decorre devido à má distribuição de renda no país e as consequências desta desigualdade são observadas na pobreza, desemprego, miséria, violência, marginalização etc. Desta forma, as ações afirmativas foram criadas com o objetivo de diminuir essas desigualdades e promover a igualdade de oportunidades entre os diversos grupos sociais, criando ações que afirmam a igualdade contra o privilégio, por isso é considerada política de democratização. Roberta Fragoso Menezes Kaufman realça a ideia das pesquisas:

É preciso destacar que os estudos promovidos pelo IPEA, ou nas estatísticas demonstradas pelos índices do IBGE, não objetivam demonstrar a existência de racismo, como ódio entre as raças, mas sim a existência de profundas desigualdades sociais entre negros e brancos. Nem a passagem do tempo, tampouco as políticas assistencialistas promovidas ao longo dos anos, pelos mais diferentes governos, conseguiram dar resposta satisfatória à necessidade de inclusão dos negros. Evidencia-se, assim, a exigência da formulação de políticas públicas ou privadas em que haja a opção consciente em relação à raça. Não bastam políticas assistencialistas, haja vista que são praticamente inexistentes os índices de melhora das condições dos negros em relação aos brancos ao longo dos anos. Por sua vez, é de se compreender que as estatísticas não são auto explicáveis, de modo que os resultados podem ser elucidados a partir de causas diversas. O fato de os negros no Brasil ocuparem a base da pirâmide social, revelando uma inferioridade econômica em relação aos brancos, pode ter diversas interpretações possíveis, sendo o racismo apenas uma delas. Desse modo, faz-se imperioso reconhecer a interferência também de fatores econômicos nessa tormentosa questão.⁴⁹

Sendo assim, utilizar cotas raciais para acabar com as desigualdades sociais não estaria atacando a verdadeira causa, pois se a causa de tamanha desigualdade social está ligado totalmente a pobreza, sendo que a exclusão social do negro se dá basicamente dele ser pobre, a melhor maneira de tentar diminuir essas desigualdades seria utilizar o critério econômico como base para distinguir os beneficiários, classe negra pobre e classe negra rica, e conceder esses benefícios a

⁴⁹ KAUFMANN; Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** 1º ed., Porto Alegre: livraria do advogado, 2007, p. 18.

uma classe que realmente necessita que é a classe de baixo poder econômico, ou seja a classe pobre do país e com isso as desigualdades sociais e a segregação racial no Brasil tenderiam a diminuir.

O critério puramente racial nas ações afirmativas para negros deixa de beneficiar quem realmente necessita que sejam os negros pobres e beneficiam quem tem melhores condições financeiras, que são os negros ricos. A utilização do critério econômico acabaria com essa política inversa e o objetivo de integralizar o negro na sociedade brasileira seria atendido de forma satisfatória. Portanto é necessário observar, também que um sistema de cotas raciais, se baseado unicamente na raça do indivíduo, pode favorecer quem não precisaria desse auxílio, como os negros de família rica, portanto, com maior poder competitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi descrito, ações afirmativas que adotem puramente o critério racial não está em conformidade com uma sociedade de tão larga miscigenação como o Brasil sendo que a sociedade negra brasileira não necessita de cotas para serem bem representados no meio social diferentemente da população pobre, que necessita de uma ajuda estatal para poder sair da desigualdade em que se encontram.

Diante disso vimos que existe de fato uma real necessidade em se adotar políticas públicas afirmativas no Brasil em que o critério sócio econômico esteja entre um dos fatores a ser considerados, tendo em vista que o principal motivo para o negro se encontrar em situação de exclusão é a pobreza, pois só assim estaríamos de acordo com o princípio da igualdade e da razoabilidade.

As ações afirmativas que adotem o critério socioeconômico visam a favorecer a igualdade racial pelo aumento de oportunidades a negros, que, por serem historicamente desfavorecidos, hoje compõem uma parcela considerável da população pobre. Deve ser considerado, no entanto, que há também muitos brancos em situação de pobreza. Analisando-se, entretanto, o objetivo central dessa política, que é melhorar as condições socioeconômicas de uma população pobre, desfavorecida, através da facilitação do ingresso de seus integrantes ao ensino superior, vê-se que há um outro sistema que poderia beneficiar não apenas a população carente negra, mas também de qualquer outra raça.

O preconceito racial ainda é uma infeliz realidade que precisa ser combatida. Para que haja uma verdadeira igualdade entre pessoas de todas as raças, é necessário combater o preconceito e adotar ações que possibilitem que todos tenham acesso às mesmas oportunidades, sem sofrer discriminação racial ou qualquer outra. Enquanto a mentalidade dos brasileiros ainda segregar brancos e negros, a adoção de ações afirmativas para que haja igualdade de oportunidades ainda serão alternativas a serem consideradas.

A questão de tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades é indiscutível. Um deficiente visual é diferente de uma pessoa sem essa deficiência, ou um cadeirante por exemplo, essas pessoas necessitam de um tratamento diferente, ou seja, são pessoas desiguais com tratamento desigual, assim

sendo o princípio da igualdade material estaria atendido. Mas uma pessoa negra não é desigual a uma branca somente porque a cor de suas peles é diferente, pois como a pesquisa acima demonstrou o problema da exclusão social dos negros é a pobreza, sendo que a cor de sua pele não interfere em nada, sendo assim afirmamos que a utilização de cotas raciais não irá mudar o patamar de desigualdade que o negro se encontra hoje, que a melhor maneira de resolvemos este problema seria utilizar, além do critério racial, o critério socioeconômico no momento da concessão de benefícios nas ações afirmativas.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BONAVIDES; Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, ed 27, atual. São Paulo: PC EditorialLtda, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Editora Almedina, 1991.

CARVALHO; Kildare Goncalves. **Direito Constitucional**. 17° ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 01 de maio de 2015.

COTAS RACIAIS. Disponível em: http://www.ufrgs.br/e-psico/etica/temas_atuais/questoes-etnicas-cotas.html. Acessado em: 25 de Maio de 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789, disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>, acesso em: 01 de maio de 2014.

DICIONARIO INFORMAL. Disponível em [:http://www.dicionarioinformal.com.br/cotas/](http://www.dicionarioinformal.com.br/cotas/). Acessado em 25 de Maio de 2015.

FARIA; Anacleto de Oliveira. **Do Principio da Igualdade Jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1973.

GENOMA. Disponível em: <http://www.infoescola.com/genetica/genoma/>. Acessado em 25 de Maio de 2015.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

IBGE. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/brasil-tem-1627-milhoes-de-pessoas-em-situacao-de-extrema-pobreza.html>, acesso em 03 de novembro de 2014.

KAUFMANN; Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** 1º ed., Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.

LENZA; Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, ed 16º, rev., atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012.

LINTON, R. **O homem: uma introdução à antropologia**. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**.ed. 27º, São Paulo, Atlas, 2011.

_____.**Constituição do Brasil interpretada: e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Guilherme Peña, et al. **Ações Afirmativas no Direito Constitucional Comparado. Leituras Complementares Direito Constitucional – Direitos Fundamentais**. Salvador: PODIVM, 2006.

RAMOS, André Tavares. **Da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional Fundamental**, Tese de Doutorado, PUC/SP, 2000.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 33, n. 131, jul/set, 1996.

SARMENTO, Daniel. **A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa**. In: **Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2006.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Historia**. Site oficial. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.unb.br/> Acessado em: 07 de Janeiro de 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2003.